

## O CRIME DE LATROCÍNIO E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Gisele PADILHA<sup>1</sup>  
Gilson Sidney Amâncio de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** o artigo a seguir expõe entendimentos e críticas acerca da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio, uma vez que este é julgado por juiz singular em decorrência de uma limitação taxativa do Código de Processo Penal em seu artigo 74.

Logo, se conclui que o sistema do ordenamento jurídico brasileiro é, em termos, inconstitucional, visto que o artigo 74 do Código de Processo Penal limita o que impõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal. Insta salientar que não existe qualquer contrassenso da norma infraconstitucional limitar uma norma constitucional ao regulamentá-la. Contudo, trata-se de cláusula pétreia, na qual não pode ser abolida, mas sim estendida.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Competência. Latrocínio. Patrimônio. Bem jurídico. Crime doloso. Crimes contra a vida. Constituição Federal.

### 1 INTRODUÇÃO

Duvidosa a constitucionalidade do tratamento dado pela jurisprudência dominante ao tema do latrocínio em nosso ordenamento jurídico.

O latrocínio é crime doloso contra a vida e foi afastado da competência do Tribunal do Júri, sendo que a competência do crime de latrocínio deveria ser do Tribunal Popular, pois se trata de crime doloso com evento morte, não devendo ser julgado por um juiz singular.

Este artigo tem como alvo mostrar e criticar a competência do Tribunal do Júri e os respectivos crimes por ele julgados, em decorrência da limitação estabelecida pelo Código de Processo Penal, em especial a competência do Júri frente ao tratamento dado pela jurisprudência e doutrina ao crime de latrocínio:

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gii.padilha@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Penal. Orientador do trabalho.

Artigo 74: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º: Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos Artigos. 121, §§ 1º e 2º, 122, Parágrafo único, 123, 124, 125, 126, e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Há uma desigualdade em nosso ordenamento jurídico, afinal, não deveriam ser afastados da competência do Tribunal do Júri o crime de latrocínio, já que nosso maior bem jurídico tutelado é a vida, como afirma Euclides Custódio da Silveira (1973 p. 17):

A conservação da pessoa humana, condição primordial da personalidade, depende precipuamente da vida [...] é a vida um bem jurídico de natureza eminentemente pública, e, por isso mesmo, indisponível.

O bem jurídico maior no crime de latrocínio é a vida, e assim também tem entendido o Supremo Tribunal Federal em sua súmula 610: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Desse modo, não há razão de eliminar o delito em questão da competência do Tribunal do Júri, afinal, também é um crime com o evento morte.

Assim demonstra Kant de Lima (1995: p. 81-2):

[...] não há qualquer razão para que o Latrocínio e a morte de vítima sequestrada sejam excluídos da competência do Júri por serem classificados como crimes contra a propriedade e não contra a vida [...]. A única explicação para os tratamentos desiguais estipulados pela Lei processual parece residir no “tipo” de criminoso que se presume estar envolvido no latrocínio e no sequestro: os marginais, os criminosos violentos pertencentes as classes mais baixas.

Destarte, a vida tem que se sobressair ao patrimônio, ela é preponderante; a única razão do crime de latrocínio não ter sua competência reconhecida pelo Tribunal do Júri, é pelo fato de ser elencado como “crime contra o patrimônio” pelo Código Penal.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais são normas responsáveis pela definição de um estado ideal a ser seguido, contudo, não mostram exatamente quais condutas deverão ser adotadas para que se chegue à esse estado ideal que se deseja seguir.

Guilherme de Souza Nucci (2008 p. 23-24) diz em seus ensinamentos:

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal ensina os princípios atrelados ao Tribunal do Júri, contudo, não indicam exatamente o modo para atingir a sua finalidade, apenas define algumas disposições em relação ao princípio em questão.

## **2.1 Princípio da Plenitude de Defesa**

Esse princípio é especificamente do Tribunal do Júri e tem garantias que gozam de prestígio constitucional: Princípio do Contraditório e da Ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF).

O princípio da Plenitude de Defesa constitui-se na “plenitude” de um princípio, ou seja, o próprio Código de Processo Penal em seu artigo 497, inciso V, impõe que, cabe ao juiz nomear defensor quando o réu for indefeso, e, além disso, o processo será invalidado e outro defensor será nomeado caso a defesa realizada for tecnicamente incorreta, desidiosa ou insuficiente.

Plenitude de Defesa é diferente de Ampla Defesa, a garantia da ampla defesa dá o direito aos acusados para que possam gozar de toda forma de defesa, valendo-se dos recursos assegurados em lei, evitando qualquer tipo de restrição.

## **2.2. Sigilo das Votações**

A votação dos jurados será feita no plenário do júri vazio ou sem sala especial, mas longe das vistas do público que permanecerá em plenário. Assim estabelece o artigo 485, caput, do Código de Processo Penal: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o

querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Bem como o artigo 485, parágrafo primeiro: “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo”.

No que tange a sala secreta, alguns doutrinadores acreditam que ela fere o princípio constitucional da Publicidade dos Atos Processuais, previsto no artigo 5º, inciso LX e artigo 93, inciso IX. Porém, quando for necessário, é perfeitamente possível a limitação da publicidade dos atos processuais em decorrência da defesa da intimidade ou interesse social ou público.

Guilherme Nucci pontifica (2008, p. 30):

[...] Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri.

[...] Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente.

[...] Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

O legislador quis assegurar uma votação tranquila por meio do princípio em comento. Isto é, o juiz, as partes e os jurados tem o dever de manter a ordem no local de votação, a chamada sala secreta.

### **2.3. Soberania dos Veredictos**

Segundo o doutrinador Heráclito Antônio Mossin (2008, p. 207):

A palavra *soberania* vem de *soberano*, oriundo do baixo latim *superanus*, e este de *super* (sobre, em cima), ou de *supernus* (superior), designa a qualidade do que é soberano, ou possui a autoridade suprema.

[...] A soberania mencionada consiste na impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma decisão já decidida pelos jurados.

Fazendo uma breve análise do artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal: “Artigo 593: Caberá apelação no prazo de 5 dias: inciso

III: Das decisões do Tribunal do Júri quando: alínea d: for a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos” entendemos que a soberania não é plena e tampouco absoluta.

Apesar de a Constituição estabelecer em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” que a Soberania dos Veredictos é princípio constitucional, inúmeros tribunais togados têm se contraposto quanto às decisões dos Conselhos de Sentença. Contudo, desprezam assim que os jurados são juízes leigos e não obtêm o dever de conhecer as leis, bem como as jurisprudências.

Sendo assim, é inadmissível a intromissão das cortes togadas no mérito do veredicto, até porque a legislação tem soluções caso algum erro venha a ser cometido no Júri.

Os jurados devem ter consciência na hora de decidirem, seguindo um ideal de justiça, porém, sem carecer de conhecimento de normas e jurisprudências, de acordo com o artigo 472, primeira parte do Código de Processo Penal:

Artigo 472: Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça [...]

#### **2.4. Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida**

Não é possível a redução ou delimitação da atribuição dada ao Tribunal do Júri por se tratar de cláusula pétrea, porém, a competência do Tribunal do Júri não é absoluta; a Constituição Federal abrange uma exceção ao abarcar a prerrogativa de função. A norma prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF não é absoluta porque pode acontecer do indivíduo praticar um crime doloso contra a vida e não incidir na competência do Tribunal do Júri, quando pessoa com prerrogativa de função praticar crimes, por exemplo.

A competência do Tribunal Popular pode ser expandida pelo legislador infraconstitucional, mas é importante respeitar os princípios-garantia do Tribunal do Júri especificados no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF, uma vez que a inobservância

dessas normas geraria o isolamento de um direito fundamental do cidadão de ser julgado por seus pares.

Nucci acredita que o melhor remédio seria o julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo ser estruturado plenário para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (2008, p. 57).

### **3. O LATROCÍNIO**

O artigo 157, parágrafo 3º do Código Penal definiu a figura do latrocínio, cuja característica essencial é o roubo seguido de morte:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Luiz Regis Prado (2008, p. 241) o define da seguinte maneira:

b) delito complexo: é a reunião de condutas distintas que a lei disciplina como uma só. Os seus elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes representam de per si um outro crime, sendo seus componentes expressamente descritos (ex.: arts. 146 – constrangimento ilegal; 157 – roubo; 198 – atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; 199 – atentado contra a liberdade de associação; 329 – resistência, todos do CP);

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 734), diz ainda que: “Crime qualificado pelo resultado morte: trata-se de hipótese do latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte)”.

Assim sendo, quando há dolo do agente em tirar a vida de outrem, trata-se de crime doloso contra a vida. (Insta salientar que é válido qualquer tipo de dolo que exista no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, se o agente agir com dolo indireto (assumindo o risco de produzir o resultado morte em outrem), já configura o crime contra a vida).

O crime previsto no artigo 157, §3º (latrocínio) acarretará o julgamento por um juiz singular, já o crime do artigo 121 do Código Penal é de competência do Tribunal do Júri, portanto, a diferença existente entre os dois crimes citados é a finalidade do crime de homicídio, uma vez que no crime de latrocínio a morte é uma consequência do crime praticado contra o patrimônio (roubo).

Pelo fato de ser elencado no capítulo “Dos crimes contra o patrimônio” do Código Penal, alguns doutrinadores entendem que o latrocínio é de competência do juiz singular, porém, o bem jurídico patrimônio não há de ser, de maneira alguma, mais importante que o bem jurídico vida.

Assim como a doutrina majoritária, Fernando Capez (2011, p.483) explica que o latrocínio está consumado quando houver lesão à vida, mesmo que a conduta contra o patrimônio não tenha sido efetivada.

As regras dispostas no Código de Processo Penal afrontam a Constituição Federal, uma vez que o latrocínio deveria ter sua competência reconhecida pelo Tribunal do Júri.

Destarte, pode-se afirmar que a interpretação jurisprudencial atual desconsidera o bem jurídico vida.

Ademais, não é o caso de ampliação da competência do Tribunal do Júri, já que isso é notadamente plausível, mas o problema está no artigo 74 do Código de Processo Penal que delimita a competência do Tribunal do Júri, isto é, uma norma constitucional que é cláusula pétrea é confinada por uma norma infraconstitucional, o que é uma incoerência jurídica.

### **3.1. O Latrocínio como Crime Preterdoloso**

Segundo o doutrinador Damásio de Jesus (1995, p. 60): “O crime preterdoloso é aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito. O agente quer um *minus* e seu comportamento causa um *majus*”.

Nos crimes preterdolosos, a consequência agravante será sempre a princípio de culpa. O indivíduo não almeja o resultado agravante e tampouco assume o risco, já no crime qualificado pelo resultado, o agente pretende ou assume

tal risco, no caso de dolo no resultado, ou não pretende, em crimes preterdolosos, e dessa forma, o resultado será culposos.

Da forma como o Latrocínio está descrito no Código Penal, deveria ser considerado crime preterdoloso na sua redação original, uma vez que tem se entendido que quando o resultado morte é doloso, também se trata de crime de latrocínio na forma do entendimento da Súmula 610 do STF: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Isso deveria implicar no deslocamento automático da competência do juiz singular para a competência do Tribunal do Júri, visando obedecer a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

### **3 CONCLUSÃO**

No que tange ao julgamento do crime de latrocínio, está claro que nosso ordenamento jurídico vigente é parcialmente inconstitucional.

O artigo 74 do Código de Processo Penal ao especificar os crimes reconhecidos pela competência do Tribunal do Júri incide em uma inconstitucionalidade, porque não insere o crime de Latrocínio quando o resultado morte é doloso.

Toda vez que o resultado morte for doloso, a competência deve ser do Tribunal do Júri, pois só assim será protegida a garantia fundamental do artigo 5, inciso XXXVIII, da constituição.

No que tange ao crime- meio sobre o crime-fim, o latrocínio deveria ser tipificado como um crime autônomo – no capítulo de crimes contra a vida – e depois da tipificação do crime de homicídio, sustentando essa ideia na gravidade desses dois tipos penais.

Em função do artigo 5º, inciso XXXVIII da nossa Magna Carta, é certo dizer que o latrocínio é crime de competência do Tribunal do Júri, sendo a regra de competência absoluta *ratione materiae*, mesmo titulando, erroneamente, o latrocínio como crime contra o patrimônio.

A competência do Tribunal Popular não pode ser delimitada ou restrita por uma norma infraconstitucional, pelo fato de apresentar *status* de cláusula pétrea, possuindo previsão na Constituição Federal.

O bem jurídico tutelado mais importante é a vida e, sendo assim, o latrocínio deve estar tipificado expressamente entre crimes dolosos contra a vida, já que o crime-meio (homicídio) se sobrepõe ao crime-fim (roubo).

Destarte, podemos concluir que a limitação determinada pelo Processo Penal acontece nas circunstâncias dos crimes cuja suas respectivas condutas são munidas de dolo contra a vida, melhor dizendo, uma vez dizimada a vida, dolosamente, o reconhecimento da competência deveria ser do Tribunal Popular, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do júri: a arte e o ofício da tribuna, crimes emblemáticos, grandes julgamentos**. 2. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed., Editora Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Noronha. **Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. 33 ed. Editora Saraiva.

MARREY, Adriano e outros. **Júri- Teoria e prática: comentários de doutrina e interpretação judiciária, roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. Editora revista dos tribunais. São Paulo, 1985.

SILVEIRA, Euclides Custódio da. **Crimes contra a pessoa**. 2 ed., rev., ord. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4 ed., rev., at. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007-2011.

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro. Seus Dilemas e Paradoxos**. 2ª Edição Revista. Editora Forense, Rio de Janeiro. 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2007.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 5 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.